



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 90/2017- DIGOV/COIPG/COGEISUBCI/CGDF

Unidade : Administração Regional de Sobradinho
Processo nº: 040.001.201/2015
Assunto : AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM TOMADA DE CONTAS ANUAL
Exercício : 2014

Senhor Diretor,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da Unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Subsecretário de Controle Interno, conforme Ordem de Serviço nº **/**** - SUBCI/CGDF.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Administração Regional de Sobradinho, no período de 18/05/2016 a 27/05/2016, objetivando verificar a conformidade das gestões orçamentária, de suprimentos de bens e serviços da Unidade.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando controles das gestões orçamentária, financeira, de suprimento de bens e serviços e contábil da Unidade.

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos arts. 140, 142 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução 38/90 – TCDF, vigente à época de organização do presente processo de contas.

NUP: 31330.000318/2017-39 - DIGOV

**III - IMPACTOS NA GESTÃO****1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA****1.1 – ANÁLISE DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS**

A Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2014 destinou à Unidade Gestora 190107 – Administração Regional de Sobradinho recursos iniciais no valor de R\$ 14.328.053,00, que após alterações orçamentárias resultaram no montante de despesa autorizada de R\$ 7.409.389,19, conforme apresentado no quadro a seguir:

(R\$ 1,00)	
DESCRIÇÃO	VALOR
DOTAÇÃO INICIAL	14.328.053,00
(+) Alterações	5.836.18,00
(-) Crédito Bloqueado	1.082.483,81
(=) Despesa Autorizada	7.409.389,19
Despesa Empenhada	6.989.736,65
Despesa Liquidada	6.870.931,92
CRÉDITO DISPONÍVEL	419.652,54

Fonte: QDD por UO/UG (09107/190107) - Sistema SIAC/SIGGO.

A Tabela acima demonstra que o total de empenhos liquidados foi da ordem de R\$ 6.989.736,65, correspondente a 48,79% do valor inicialmente liberado.

Verifica-se que a despesa empenhada nos programas de trabalho pela Unidade Orçamentária da Administração Regional de Sobradinho representou 94,33% da despesa autorizada. Quando também comparada ao dispêndio autorizado, a despesa liquidada apresentou 92,73% dos recursos autorizados.

O Quadro abaixo demonstra a distribuição das modalidades de licitação pela Unidade Gestora com respectivos valores empenhados.

CÓDIGO NO SIGGO	MODALIDADE	VALOR
05	DISPENSA	1.107.468,26
06	INEXIGÍVEL	616.323,27
07	Não Aplicável (Diárias)	263,17
08	SUPRIMENTO DE FUNDOS	6.031,40
11	ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	879.627,11
14	Pregão Eletrônico com Ata - CECOM	28.232,19
TOTAL		2.637.945,40



1.2 – DESPESA REALIZADA SEM AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Fato:

O Processo nº 134.000.060/2014 refere-se à contratação de artistas para apresentação no evento “Concurso Gres Bola Preta Rainha da Bateria”, realizado em 14/02/14 no estacionamento do Estádio Augustinho Lima.

O Projeto Básico, datado de 07/02/14, informou que a contratação seria por meio de Credenciamento, conforme regulamenta o Decreto nº 34.577/2013, Cap. IV, selecionados por meio da Portaria nº 61 e Ata da Comissão Julgadora, publicada em 21/10/13.

A Assessoria Técnica emitiu Relatório sugerindo, após a juntada da autorização do Administrador para a despesa, a nota de empenho e o contrato, o prosseguimento do feito, fls. 33/35.

Contudo, o Setor de Orçamento e Finanças não atentou para o alerta e foram emitidas Notas de Empenho em favor dos credores selecionados, sem autorização do Ordenador de Despesa, a saber, no valor total de R\$ 22.000,00:

NE	CREDOR/CNPJ	ARTISTA	VALOR
2014NE00028, de 13/02/14	Cassio Correia Ferreira dos Santos - ME CNPJ nº 13.995.083/0001-48	Apresentação do grupo “Sem Distinção”	8.000,00
2014NE00029, de 13/02/14	Cassio Correia Ferreira dos Santos - ME CNPJ nº 13.995.083/0001-48	Apresentação do Grupo “Di Propósito”	6.000,00
2014NE00030, de 14/02/14	Liga Carnavalesca dos Trios e Bandas e B1 Tradicional CNPJ nº 04.258.567/0001-13	Apresentação do Grupo “Batucada dos raparigueiros”	8.000,00

Portanto, as despesas foram realizadas sem prévia autorização do ordenador de despesa em desacordo com o disposto no Capítulo VIII(do Empenho), art. 47, II, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro 2010, a saber:

Art. 47. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem prévia autorização dos ordenadores de despesa de que trata o artigo 29.

§1º A autorização de que trata este artigo deverá ser precedida de informações das unidades setoriais de orçamento e finanças, ou órgão equivalente, sobre:

I – propriedade da imputação da despesa;

II – existência de crédito orçamentário suficiente para atendê-la;

III – o limite da despesa na programação mensal e trimestral da unidade.

§2º Serão responsabilizadas, por despesas efetivadas em desacordo com o disposto neste artigo, as autoridades que lhes derem causa. (grifo nosso)



O Capítulo VI (Da Administração De Créditos) traz o que segue, nos art. 29 e 30:

Art. 29. Os titulares da respectiva Unidade de Administração Geral – UAG, ou equivalente, observado, neste último caso, o princípio da segregação de funções, são as autoridades competentes para administrar créditos, na qualidade de ordenadores de despesa, cabendo ao Secretário pronunciar-se sobre suas contas, anualmente, obedecida a legislação específica.

Art. 30. Observadas as disposições legais, compete aos ordenadores de despesa:

I – determinar ou dispensar a realização de licitação;

II – autorizar a realização de despesa e determinar a emissão de Nota de Empenho.

Causa

- Falha administrativa ao não se observar o caput do art. 47, II, do Decreto nº 32.598/10.

Consequência

- Realização de despesas sem anuência do Ordenador de Despesas.

Recomendação

- Obedecer fielmente às condições estabelecidas no Art. 47 do Decreto nº 32.598/10 para dar prosseguimento à execução das fases da despesa.

1.3 – EMISSÃO DE NOTAS DE EMPENHO COM MODALIDADE DE LICITAÇÃO INCORRETA

Em análise aos processos abaixo relacionados autuados para contratação de obras diversas no decorrer de 2014, cuja licitação ocorreu na modalidade de Convite, observamos que foram emitidas Notas de Empenho na modalidade de Dispensa de Licitação quando a correta classificação seria Inexigível.

A tabela abaixo demonstra a falha apontada:

PROCESSO	CREDOR / CNPJ	OBJETO	VALOR
136.000.042/2014	Ágil Construtora R.A. de Oliveira Construtora- ME CNPJ nº 18.252.712/0001-63	Urbanização e pavimentação da Quadra 10 –Entre os conjuntos “E” e “G”	114.977,50
136.000.052/2014	XK Construtora Ltda – ME CNPJ nº 15.812.317/0001-08	Construção de Quadra Poliesportiva na Quadra 09	141.898,83
134.000.044/2014	RS Constutora Ltda-ME CNPJ nº 01.744.105/0001-18	Obras de drenagem pluvial	146.210,69
134.000.274/2014	RS Constutora Ltda-ME CNPJ nº 01.744.105/0001-18	Construção de campo de futebol society	138.906,24
134.000.172/2014	La Dart Ind. E Comércio ltda –	Construção e revitalização de	107.724,37



PROCESSO	CREDOR / CNPJ	OBJETO	VALOR
	ME CNPJ nº : 01.251/610/0001-20	calçadas de concreto	

FONTE: SIAC/SIGGO

Causa

- Falta de zelo nos procedimentos de execução orçamentária da Unidade.

Consequência

- Emissão de documentos em desacordo com a modalidade de licitação aplicável a despesa contratada;
- Lançamentos equivocados no sistema SIAC/SIGGo não refletem a realidade do órgão.

Recomendação

- Ao Setor Orçamentário e Financeiro da Unidade, que observe com rigor a correta modalidade de licitação aplicável às despesas da Unidade, quando do lançamento de dados no SIGGo.

2 – GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

2.1 AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS DE CARTA-CONVITE

Fato

Nos Processos nº 134.000.042/2014, 134.000.052/2014 e nº 134.000.044/2014, 134.000.274/2014 e 134.000.172/2014, referentes a execuções de obras na Região Administrativa de Sobradinho, não localizamos documentos que comprovassem o cumprimento do art. 21 da Lei nº 8.666/93, relativos à publicação dos Editais de Carta-Convite, *in verbis*:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a



Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (grifo nosso)

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

[...]

IV - cinco dias úteis para o convite.

§ 3º - Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Sobre o assunto existe a manifestação do Tribunal de Contas da União, por meio do **Acórdão nº 898/2010**, a saber:

[...]

6.3.4 A realização de uma licitação não é a garantia definitiva da probidade administrativa. Para quem objetiva auferir proveitos indevidos de uma contratação administrativa, é muito mais conveniente e mais seguro articular um procedimento viciado, manipulado, dirigido, ou seja, montar uma licitação. A melhor forma de evitar esta prática é dar o máximo de acesso a todo e qualquer cidadão, ainda que não seja participante do certame, aos procedimentos licitatórios, mediante a publicidade.

[...]

6.3.6 **A ausência de competitividade da licitação não se trata de uma mera falha formal. Trata-se de ato praticado com grave infração à norma legal, decorrente da afronta aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, em especial os da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade. (grifo nosso)**

Causa

- Deficiência na capacitação dos servidores quanto à legislação que rege as licitações e contratos públicos;
- Rotatividade de servidores.

Consequência

- Possível nulidade dos atos decorrentes do procedimento licitatório;
- Ausência de adequada competitividade no certame licitatório.

Recomendação



1. Observar quando da realização de procedimentos licitatórios que seja dada a devida publicidade ao certame, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade.

2.2 REALIZAÇÃO REITERADA DE CONVITES PARA OBRAS DE URBANIZAÇÃO

Restou evidenciado nos processos abaixo relacionados que houve a reiterada realização de convites na Administração Regional de Sobradinho, tendo em vista a estreita semelhança entre os projetos básicos, contrariando o disposto no § 5º, do art. 23, da Lei n.º 8.666/93.

Conforme se verifica, a Administração Regional de Sobradinho optou por realizar convites, quando poderia ter utilizado tomada de preços ou concorrência, que são modalidades de licitação que favorecem uma maior competição e economicidade ao erário e realizou procedimentos licitatórios de urbanização nos seguintes processos:

PROCESSO	CONVITE	CREDOR / CNPJ	OBJETO	VALOR
134.000.042/2014	002/2014, de 04/04/14	Agil Construtora R.A. de Oliveira Construtora- ME CNPJ nº 18.252.712/0001- 63	Urbanização e pavimentação da Quadra 10 –Entre os conjuntos “E” e “G”	114.977,50
146.000.052/2014	003/2014 de 11/04/14	XK Construtora Ltda – ME CNPJ nº 15.812.317/0001- 08	Construção de Quadra Poliesportiva na Quadra 09	141.898,83
134.000.044/2014	007/2014, de 28/07/14	RS Constutora Ltda-ME CNPJ nº 01.744.105/0001- 18	Obras de drenagem pluvial	146.210,69
134.000.274/2014	006/2014, de 18/06/14	RS Constutora Ltda-ME CNPJ nº 01.744.105/0001- 18	Construção de campo de futebol society	138.906,24
134.000.172/2014	005/2014, de 02/09/14	La Dart Ind. E Comércio Ltda – ME CNPJ nº : 01.251/610/0001-20	Construção e revitalização de calçadas de concreto	107.724,37

Inclusive, pode se verificar em alguns casos, constam mais de um processo autuados para objetos similares, como estacionamentos, calçadas, meio fio, quadra poliesportiva, dentre outros, com valores muito próximo ao limite da modalidade convite para obras, caracterizando desrespeito a Lei n.º 8.666/93.

Seria viável o "parcelamento" dos objetos em razão da localização geográfica ou necessidade cronológica de execução, caso isto se comprovasse imprescindível, em razão da execução orçamentária ou vantajosidade para a administração, tudo mediante justificativas. Nos casos em análise, as licitações deflagradas ao longo do exercício financeiro tinham a mesma finalidade, que era a execução de obras de urbanização na cidade de Sobradinho.



Causa

- Deficiência na capacitação dos servidores quanto à legislação que rege as licitações e contratos públicos;
- Rotatividade de servidores;
- Utilização de modalidade de licitação incorreta;
- Ausência de planejamento da Unidade.

Consequência

- Possibilidade de contratação com proposta menos vantajosa para a Administração, pois se as licitações fossem agrupadas para a modalidade Tomada de Preços ou Concorrência haveria economia de escala;
- Descumprimento do § 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, que prevê a vedação de parcelamento em casos de obras e serviços de mesma natureza que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

Recomendações

1. Realizar processo administrativo a fim de apurar responsabilidades pela realização reiterada de convites para realização de Contratos de Execução de Obras de mesma natureza;
2. Em procedimentos futuros elaborar planejamento anual do objeto que se pretende licitar, visando obter economia e propostas mais vantajosas para a Administração e com isso atender a determinação contida § 5º, art. 23 da Lei nº 8.666/93;
3. Orientar para que os Pareceres Técnicos da Assessoria Jurídica da Unidade atentem para ocorrências de fracionamento nas mesmas modalidades de licitação.

2.3 IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Durante o exercício de 2014 houve a vigência de uma comissão permanente de licitação, sendo que não houve o cumprimento de no mínimo 2 (dois) servidores efetivos dentre os membros da comissão, conforme disposto no art. 51 da Lei nº 8.666/93, a seguir:

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. “(grifo nosso)

A Ordem de Serviço nº 09, de 31/01/14, publicada no DODF nº 25, pág. 16, de 03/02/14 altera a composição da Comissão Permanente de Licitação da Unidade.



Objetivando verificar o cumprimento do Art. 51, a equipe de auditoria emitiu a Solicitação de Auditoria nº 07/2016-DIRAD/SUBCI/CGDF, de 31/05/16 requerendo disponibilizar informações acerca da situação funcional dos membros integrantes da CPL.

Em resposta, por meio do Memo nº 85/2016-GEPES/COAG, de 31/05/16, constatamos que dos (5) cinco membros, apenas um era, à época, servidor efetivo, Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária da Secretaria de Agricultura, conforme segue. Ressalta-se que os membros da comissão exerceram tal função pelo período superior a 01 ano, contrariando o §4º, art. 51 da Lei n.º 8.666/1993:

MATRÍCULA	CARGO	EXERCÍCIO	EXONERAÇÃO
1.659.730-3	Professor aposentado da SEE/DF. Assessor do Gabinete	08/07/2013	01/01/2015
1.651.436-X	Assessor do Gabinete	01/02/2011	21/01/2015
1.656.387-5	Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, Chefe do Núcleo de Informática	01/10/2012	15/01/2015
262.418-4	Assessor da Diretoria de Administração Geral	23/08/2012	01/01/2015
1.661.211-6	Assessor da Diretoria de Aprovação de Projetos, Licenciamento e Ordenamento Territorial	23/10/2013	01/01/2015

Causa

- Deficiência na capacitação dos servidores quanto à legislação que rege as licitações e contratos públicos;
- Rotatividade de servidores.

Consequência

- Descompromisso com as regras que regem o procedimento licitatório.

Recomendações

1. Cumprir o §4º, art. 51 da Lei n.º 8.666/1993, nomeando os membros da comissão para períodos que não exceda 1 (um) ano;
2. Atentar para o cumprimento do caput do art. 51 da Lei n.º 8.666/93, o qual determina que a comissão deva ter no mínimo 03 (três) membros, sendo pelo menos 02(dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação;
3. Informar no ato designatório da comissão de licitação, período de vigência da comissão, quais servidores são pertencentes aos quadros permanentes da Administração e



os membros reconduzidos da comissão do ano anterior, com o objetivo de dar transparência e publicidade à designação.

2.4 AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO

Fato

Ao analisar os Processos n.ºs 134.000.274/2014, 134.000.052/2014, 134.000.042/2014, 134.000.044/2014 e 134.000.172/2014 referentes às obras contratadas pela Administração Regional, a equipe verificou que não constam e/ou não foram anexados pelo executor dos contratos os relatórios de acompanhamento das obras, bem como o diário de obras. Embora nesses processos constem os atestados de execução, esses não substituem o relatório de acompanhamento de execução, por serem incompletos e não possuírem documentação comprovando as fases detalhadas de execução do objeto.

A não emissão do relatório de acompanhamento pelo executor do contrato está em desacordo com o art. 67 da Lei n.º 8.666/1993 e o art. 41 do Decreto n.º 32.598/2010, bem como Decisão n.º 5076/2014 -TCDF, pois compromete a exata comprovação das obras ou serviços contratados e sem ele não há um histórico relatando os serviços executados em cada etapa, as técnicas utilizadas, medições das etapas para faturamento, materiais empregados e particularidades que não podem ser observadas após a conclusão.

Quanto ao Processo n.º 134.000.042/2014 que trata da contratação da empresa Ágil Construtora R.A. de Oliveira Construtora- ME, CNPJ n.º 18.252.712/0001-63 para execução de execução de pavimentação da interligação da Quadra 10 entre os conjuntos “E” e “G” e execução de estacionamento na Quadra 14 em frente ao conjunto A e B, no valor de R\$ 114.977,00, verificamos que embora constem diários de obras, parte desses referentes à 1.ª Medição foi assinado pelo executor e pelo Arquiteto da Empresa, fls. 496/527; no restante dessa etapa não consta assinatura de nenhuma das partes, inclusive com modelo distinto de Diário de Obra anteriormente apresentado.

Já em todos os Diários de Obras, relativos a 2.ª. Etapa da obra, elaborados pela empresa e anexados aos autos, fls. 619/653, não constam assinatura do representante da Contratante, no caso o executor. As poucas fotos disponíveis nos autos também foram disponibilizadas pela Empresa.

O art. 67 da Lei n.º 8.666/93 assim estabelece:

Art.67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
§1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.



§2º As decisões e providências que ultrapassem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Causa

- Descumprimento de legislação;
- Falta de capacitação dos executores designados;
- Falta de zelo de servidores no desempenho de suas atribuições.

Consequência

- Provável execução da obra diferente do objeto contratado;
- Possibilidade de pagamento indevido, podendo acarretar prejuízo ao erário;
- Deficiência na fiscalização de contratos

Recomendações

1. Exigir dos executores que cumpram o disposto no §1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93 e o art. 41, do Decreto nº 32.598/2010 quanto à elaboração do Diário de Obra e/ou Relatório de Acompanhamento para todos os contratos de obras em andamento e futuros, com o intuito de se registrar as ocorrências diárias e serviços executados. Além disso, deverá constar documentação, preferencialmente fotográfica, datada para comprovação de cada etapa dos serviços executados;

2. Reiterar junto aos executores de contrato a importância da fiscalização eficiente e tempestiva dos contratos em curso, ressaltando que eventuais omissões ou falhas na fiscalização poderão ensejar em aplicação de penalidades, conforme Decisão do TCDF nº 5559/2011.

2.5 IRREGULARIDADES NA EMISSÃO DE TERMOS DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS

Fato

Nos processos abaixo relacionados constatamos que nos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo dos serviços executados não foram cumpridos os prazos regulamentares necessários à verificação do objeto contratado entre o recebimento provisório e o definitivo conforme estabelecido no §3, b, I, art. 73 da Lei nº 8.666/93.

Além disso, não foram designadas comissão para recebimentos dessas obras. A tabela abaixo demonstra os processos em que o próprio Administrador e o executor assinaram na mesma data os termos de recebimento provisório e definitivo das obras ou apenas um só servidor assinou os Termos.



PROCESSO Nº 134.000.274/2014				
RS CONSTUTORA LTDA-ME				
CNPJ Nº 01.744.105/0001-18				
TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO		TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO		OBSERVAÇÃO
DATA	ASSINATURA	DATA	ASSINATURA	
26/11/14 (fl. 507)		26/11/14 (fl. 508)		Não houve designação de Comissão para recebimento das obras. O próprio executor e o Adm. Regional que assinaram.
PROCESSO Nº 134.000.052/2014				
XK CONSTRUTORA LTDA – ME				
CNPJ Nº 15.812.317/0001-08				
31/07/14 (fl. 606)		08/08/14 (fl. 607)		mat. Nº 158.365-4 Analista de Planejamento e Gestão Urbana(executor) contudo por motivo de doença pediu substituição, Não consta designação formal de outro executor nos autos, nem de Comissão para recebimento das obras.
PROCESSO Nº 134.000.042/2014				
AGIL CONSTRUTORA R.A. DE OLIVEIRA CONSTRUTORA- ME				
CNPJ Nº 18.252.712/0001-63				
07/08/14 (fl. 677)		-		O servidor foi substituído por motivo de intervenção cirúrgica.(OS n 95, de 10/06/14).
PROCESSO Nº 134.000.172/2014				
LA DART IND. E COMÉRCIO LTDA – ME				
CNPJ Nº : 01.251/610/0001-20				
11/11/14 (fl. 727)		26/11/14 (fl. 728)		O servidor substituído por motivo de licença médica. (OS nº 142, de 19/11/14). Sem designação formal de Comissão.



Ainda com relação ao Processo nº 134.000.042/2014, não foram encontrados nos autos os documentos que indiquem a emissão do Termo de Recebimento Definitivo das obras realizadas.

Cabe esclarecer que o recebimento da Obra/Serviço ocorre quando o objeto do contrato encontra-se plenamente executado, observando-se as recomendações legais, conforme a natureza do objeto.

É dever do executor do contrato verificar se o ajuste foi cumprido; o objeto realizado dentro do prazo avençado e nas condições pactuadas; documentação regular; enfim, se foram atendidas todas as condições pactuadas.

Os prazos para o Recebimento Provisório deve se dar em até 15 dias da comunicação escrita do contratado da conclusão da etapa ou outro prazo estipulado no contrato, e em Definitivo em até 90 dias a contar da conclusão do mesmo.

A Lei nº 8.666/93 prevê:

(...)

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital. (grifo nosso)

O TCU já se pronunciou em julgados sobre o assunto:



9.1.1. no prazo de 15 dias, formalize o recebimento definitivo do contrato nº 34-98/DT, expirado em 30/03/2001, e atente, nos contratos em andamento e em futuras contratações, para os arts. 55, inciso IV, e 73, inciso I, da Lei nº 8.666/93, procedendo ao recebimento definitivo do objeto contratado, conforme previsto no diploma legal citado; **Acórdão 755/2004 Plenário**

(...)

9.5.8.4. Descumprimento da lei de licitações e contratos mediante a não aplicação de sanções administrativas por inexecução contratual, ausência de termo de recebimento de obras, intempestividade na apresentação de garantia contratual, publicação do extrato de contrato em desacordo com a legislação, ausência de parecer jurídico sobre termo aditivo e ausência de termos de recebimento provisório e definitivo de obra; **Decisão 1769/2011 –Segunda Câmara**

Causa

- Falha de fiscalização da execução contratual e descumprimento dos prazos de recebimento provisório e definitivo;
- Ausência de rotinas de trabalho relacionadas à verificação e controle da instrução processual;
- Desempenho de funções técnicas por pessoas não qualificadas/capacitadas.

Consequência

- Possibilidade de prejuízo à Unidade pelo descumprimento dos serviços elencados no Projeto Básico ou Termo de Referência;
- Acompanhamento e fiscalização da execução contratual de forma insipiente;
- Execução de serviços em desacordo com o objeto contratual.

Recomendações

1. Realizar processo administrativo com vistas à apuração de responsabilidades pelas irregularidades nos recebimentos provisório e definitivo das obras elencadas;
2. Providenciar treinamento dos servidores que desempenham atividade de Executores de Contrato quanto a seus deveres e responsabilidades, levando-se em conta a disponibilização de cursos da Escola de Governo do Distrito Federal – EGOV ou de outros órgãos;
3. Obedecer ao que prescreve o art. 73 no tocante aos prazos e condições para o recebimento provisório e definitivo do objeto contratado;
4. Emitir os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo por comissão ou servidor designado por autoridade competente, desta forma tal designação deve ser publicada no DODF e incluída nos autos.

2.6 DESIGNAÇÃO INTEMPESTIVA DE EXECUTOR DO CONTRATO



Fato

Por meio da Ordem de Serviço nº 15, de 14/02/2014, da Administração Regional de Sobradinho, publicada no DODF nº 37, de 18/02/2014, fl. 40, a Assistente da Gerência de Cultura, matrícula nº 1.653.518-9 foi designada como executora para fiscalizar, supervisionar e acompanhar a apresentação dos grupos: Grupo Sem Distinção, Grupo Batucada dos Raparigueiros e Grupo de Di Propósito durante a apresentação no evento ‘GRES BOLA PRETA DE SOBRADINHO – CONCURSO DA RAINHA DA BATERIA’, no valor total de R\$ 22.000,00. No entanto, o objeto da contratação foi realizado no dia 14/02/14, ou seja, a servidora foi designada após decorridos 04 dias da realização do evento.

Causa

- Não adoção de providências tempestivas.

Consequência

- Executor do contrato desempenhando suas funções no evento sem a devida designação formal.

Recomendação

- Designar tempestivamente os servidores para atuarem como executores dos acordos, ajustes e contratos firmados com terceiros, de modo que seja possível acompanharem e fiscalizarem o cumprimento das condições pactuadas.

2.7 ATESTO DE NOTAS FISCAIS REALIZADO POR PESSOA NÃO DESIGNADA FORMALMENTE

A verificação do fornecimento dos serviços relativos às medições do objeto pactuado no Contrato o de Obras nº 07/2014, de 07/05/14, fls. 400/402, firmado entre a empresa XK Construtora Ltda-Me, CNPJ nº 15.812.317/00001-08, para construção da Quadra Poliesportiva na Quadra 09, no valor de R\$ 141.898,83 (Processo nº 134.000.052/2014) restou prejudicada, uma vez que o atesto do recebimento dos serviços não atendeu às normas previstas no inciso II, § Único do Art. 61 do Decreto nº 32.598/2010.

Embora tenha havido a designação formal do executor matrícula nº 158.365-4, Analista de Planejamento e Gestão Urbana, com a respectiva publicação no DODF nº 88, de 06/05/14 da Ordem de Serviço nº 39, de 30/04/14, os atestos referentes às 3 medições – NFE0002, de 11/06/16, R\$ 45.579,08, fl. 437; NFE 0003, de 27/06/14, R\$ 49.224,37, fl. 490



e NFE 28/07/14 R\$ 47.095,39, fl. 605 ocorreram por pessoa destituída de atribuição legal, o servidor de matrícula nº 1.664.540-1, que sequer apôs carimbo de identificação, fl. 429.

À fl. 428 consta Memorando Circular nº 03/2014, de 05/06/14, emitido pelo Executor do Contrato dirigido ao Administrador Regional, ao Diretor de Administração Geral e à Gerência de Orçamento e Finanças requerendo sua substituição por motivo de intervenção cirúrgica. Contudo, não constam dos autos providências dos responsáveis quanto à designação formal de novo executor.

Causa

- Ausência de atuação do Ordenador de Despesas;
- Atesto de notas fiscais por pessoa não designada formalmente.

Consequência

- Acompanhamento deficiente do contrato por pessoa não designada legalmente, com possibilidade de prejuízo ao erário;
- Liquidação e pagamento efetuados em desacordo com o inciso II, § Único, do art. 61;
- Atesto de prestação de serviços por pessoa não habilitada.

Recomendação

- Ao Ordenador de Despesas, que proceda a liquidação e pagamento das despesas somente após cumpridas as exigências do Art. 61 do Decreto Distrital nº 32.598/2010, de 15/12/10.

3 - GESTÃO CONTÁBIL

3.1 FALHAS NO ACOMPANHAMENTO DE SALDOS REGISTRADOS EM CONTAS CONTÁBEIS

O Relatório Contábil Anual, exercício 2014 elaborado pela Subsecretaria de Contabilidade, às fls. 328/334, Processo n.º 040.001.201/2015, aponta a necessidade de regularização de diversas contas contábeis. A equipe de auditoria requereu manifestação da Unidade acerca da solução das pendências, por meio da Solicitação de Auditoria nº 02/2016, de 16/05/2016. A auditada não respondeu aos questionamentos da referida Solicitação de Auditoria.

Causa

- Ausência de registro e conciliação tempestivas das contas contábeis durante o exercício;



- Rotatividade de servidores.

Consequência

- Apresentação de saldos no Balancete Contábil que não são reais, demonstrando valor que não corresponde a realidade;
- Não atendimento às demandas dos órgãos do complexo do Distrito Federal;
- Andamento dos procedimentos dos órgãos comprometido devido à alta rotatividade de servidores.

Recomendações

1. Efetivar o registro, conciliação e acompanhamento tempestivo das contas contábeis;
2. Designar em até 30 dias Comissão de servidores destinada a providenciar a regularização dos saldos das contas pendentes;
3. Atender tempestivamente as demandas do Órgão de Controle Interno, sob pena de apuração de responsabilidade disciplinar e imputação por eventuais prejuízos, no caso de reincidência.

4 – CONTROLE DA GESTÃO

4.1 - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE CADASTRO E DE PAGAMENTO REFERENTE AOS PERMISSIONÁRIOS

Relacionado ao controle das Permissões de Uso, encaminhamos a Solicitação de Auditoria nº 04/2016 de 18/05/2016. Em resposta a Unidade, por meio do Ofício nº 269/2016-GAB/RA-V, de 25/05/2016 encaminhou as seguintes informações:

1. Quanto à existência ou andamento da elaboração do Plano de Ocupação de área pública por trailers e quiosques no âmbito da região Administrativa, informamos que, essa Administração já realizou o PLANO DE OCUPAÇÃO DOS QUIOSQUES E TRAILERS, conforme processo administrativo nº 390.00.023/2010, com 05 (cinco) volumes, e que o mesmo encontra-se hoje na assessoria técnica dessa administração. Informamos também que, o processo já fora aprovado pela SEDHAB, conforme despacho nº 10/2014, folha 554, volume 5, aguardando apenas ajustes para o devido envio a SEGETH.
2. Quanto ao controle existente sobre: a) cadastro de permissionários por mobiliário urbano (ex: bancas, box de feiras...). Informamos também que em relação as Bancas de Jornais e Revistas, conforme levantamento, temos hoje 9 processos formados, relação anexa; b) Em relação ao pagamento das devidas taxas referentes ao ano de 2014, reiteramos a cobrança.
3. Quanto à Feira Permanente existente – FEIRA MODELO segue relação com todos os permissionários e que estamos providenciando novos recadastramentos e cobrança das taxas devidas.



As informações constantes da cópia da tabela intitulada “Relatório com diagnósticos da situação atual das Feiras Livres e Permanente de Sobradinho” citada no item 3 retrocitado na resposta, encontram-se parcialmente ilegíveis, impossibilitando de proceder análise.

Foi disponibilizada também tabela contendo informações sobre as feiras existentes na Administração:

FEIRA	Nº DE BOXES	PREÇO PÚBLICO	VALOR ARRECADADO MENSAL
Feira Permanente de Sobradinho(Modelo)	297	5,20	Boxes: 4m² :R\$ 4.721,00 8m²: R\$ 1.955,20 16m²: R\$ 1.664,00 Restaurantes: 27m²: R\$ 140,40 42m²: R\$ 218,40 56m²: R\$ 291,20 Total: R\$ 8.990,80
Feira do Produtor	113	-	0,00
Feira DF - 420	35	-	0,00
Feira DF - 425	31	-	0,00
Feira da Lua	151	-	0,00
Feira da Quadra 16	19	-	0,00

Não foram apresentadas informações sobre o horário e local de funcionamento das feiras livres, cadastro dos permissionários com respectivos números de processos, como é feita a arrecadação, se constam inadimplentes, preço unitário cobrado, valor arrecadado. Portanto resta prejudicada a análise por parte da equipe.

Causas

- Permanência da rotatividade de servidores;
- Desorganização administrativa.

Consequências

- Impossibilidade de analisar se a Unidade vem efetuando tempestivamente o controle dos permissionários sob sua responsabilidade;
- Deficiência nas ações de controle e fiscalização de permissionários sob a responsabilidade da Unidade;
- Impossibilidade de verificar se os permissionários vem cumprindo suas obrigações.

Recomendações



1. Orientar o setor responsável que promova ao controle tempestivo dos pagamentos das taxas provenientes da ocupação de áreas públicas da Administração Regional, bem como do cadastro dos permissionários sob sua responsabilidade;

2. Atender tempestivamente as demandas do Órgão de Controle Interno, sob pena de apuração de responsabilidade disciplinar e imputação por eventuais prejuízos, no caso de reincidência.

IV – CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados os seguintes registros:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
CONTROLE DA GESTÃO	4.1	Falhas Médias
GESTÃO CONTÁBIL	3.1	Falhas Médias
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.5	Falhas Graves
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.6 e 2.7	Falhas Médias
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	1.2 e 1.3	Falhas Médias

Brasília, 25 de julho de 2017.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL